

O Processo Administrativo tem regras claras e objetivas a serem observadas...



O PROCESSO ADMINISTRATIVO TEM REGRAS CLARAS E OBJETIVAS A SEREM OBSERVADAS...

No âmbito da Administração Pública Federal o processo administrativo tem regras claras e objetivas a serem observadas, tanto pela Administração, como pelos Administrados, aqui toda a nação brasileira.

Com efeito, o **Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal** é regido pela **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, com as alterações introduzidas pela **Lei nº 11.417, 19.12.2006**.

Assim, nada além do que registra o texto apontado, pode ser exigido do povo brasileiro, pela Administração Pública Federal, inclusive dos anistiandos políticos, pela Comissão de Anistia. É o que registra seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, **visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados** e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (destaquei)

E, mais:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - **divulgação oficial dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**;

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**;

VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;

IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação**. (destaquei)

Ora, a essa altura do processado, não cabe mais a Administração Pública Federal fazer qualquer exigência acerca de hostilidades sofridas pelos anistiados, o que não é razoável, porquanto já decorreram mais de 30 anos destes fatos.

Todavia, a prova mais contundente da perseguição política suportada por todo o corpo do pessoal subalterno da Aeronáutica, e que a Comissão de Anistia faz vistas grossas, é a própria edição e execução da Portaria nº 1.104-GM3/64.

A própria Comissão de Anistia, através da Súmula Administrativa Nº 2002.07.0003–CA, já confessou, espontaneamente, que a Portaria nº 1.104-GM3/64 é ato de exceção. Vejamos, in verbis:

“A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”.

A confissão, no mundo jurídico, é conhecida como a rainha das provas, como expressa o Código Civil:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, **o fato jurídico pode ser provado mediante:**

I – Confissão;

II – documento;

(...)

Com efeito, a confissão extrajudicial efetivada pela presidência da Comissão de Anistia, feita por escrito através da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003–CA, tem a mesma eficácia probatória da judicial. É o que diz o texto civil:

Art. 353. **A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial**; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Por seu turno, o Código de Processo Civil atesta que há confissão quando a parte admite a verdade de um fato. Vejamos:

Art. 348. **Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato**, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. **A confissão é judicial ou extrajudicial.**

Neste eito, o **Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal** já pacificou a matéria, tanto que emitiu o **Enunciado n° 157**, que tem a seguinte redação:

O termo ‘confissão’ deve abarcar o conceito lato de depoimento pessoal, tendo em visa que este consiste em meio de prova de maior abrangência, plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Confessada, a matéria torna-se intocável no mundo jurídico. Tanto que o próprio texto da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, repita-se, regula o processo administrativo federal, assim atesta:

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.** (destaquei)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros,
(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaquei)

Portanto, ante a confissão espontânea e expressa da Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, de que a **Portaria n° 1.104-GM3/64 é ato de exceção de natureza exclusivamente política**, está terminantemente **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação**, no particular, e, portanto, a Comissão de Anistia não pode exigir dos anistiados, nem dos anistiandos esta prova, ante sua confissão.

Como diria o ex-ministro do Trabalho Antonio Rogério Magri, do Governo Fernando Collor de Melo, a matéria é “**imexível**”.

As considerações aqui levantadas servem para agasalhar, também, àquelas **495 portarias anuladas covardemente** pelo Ministério da Justiça.

É bem verdade que a **Administração deve anular seus próprios atos**. Mas, somente o fará **quando eivados de vício de legalidade**, mesmo assim, **respeitados os direitos adquiridos, a ampla defesa**, etc.

Ora, no caso em evidência não existiu, nem existe vício de legalidade a justificar a anulação daquelas portarias, as quais foram produzidas, após o devido processo legal pela Comissão de Anistia.

Foi negado o direito à ampla defesa.

Quanto os direitos adquiridos dos colegas anistiados, (des)anistiados, com a ilegal e imoral anulação das suas portarias, foram jogados no lixo pelo Sr. Ministro da Justiça que, certamente, não conhece o alcance da expressão **direito adquirido**, que não sendo coisa de comer, alimenta a alma e a auto-estima de todos os anistiados e anistiandos.

No entanto, os membros da Comissão de Anistia do Governo Lula, por pura vingança, criminosamente, tentam desqualificar o direito à anistia, dos anistiados, (des)anistiados e anistiandos da Força Aérea Brasileira, atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/64.

Em assim agindo, atentando, principalmente, contra as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, ex-ministros da Aeronáutica, comandantes da Aeronáutica, membros da Comissão de Anistia, o Ministro da Justiça e até o Presidente da República, praticaram e praticam os seguintes crimes, tipificados no Código Penal:

a) **ao omitirem** (a aplicação da Lei do Serviço Militar) **em documento público**, “in casu”, certificados de reservistas, históricos militares, boletins internos das unidades militares, dentre outros documentos, **declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita** (Portaria nº 1.104/64), **com o fim de prejudicar direito ... ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, cometem, continuamente, o crime de **falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal**;

c) **ao retardarem ou deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício contra expressa disposição legal** (art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988; Lei nº 9.784/1999, com as alterações da Lei nº 11.417/2006), obraram em **prevaricação, tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal**;

d) em razão dos crimes de falsidade ideológica, de prevaricação, ante a **falta de respeito com os direitos dos cidadãos com idades avançadas, por negarem o cumprimento da Lei nº 10.559/2002**, que assegura direitos **constitucionais** da classe do pessoal subalterno da Força Aérea Brasileira, **sargentos, cabos e soldados e taifeiros**, que foram efetivamente punidos pela Portaria nº 1.104-GM3/64, de **conotação política**, onde anistiou uma parcela, (des)anistiou outra e não anistiou uma outra parcela, discriminando e dividindo toda a classe em **pré e pós 1964**, gerando desconforto em uma mesma unidade de ex-militares, que foram punidos na mesma situação a partir dos anos de 1964, até a revogação da citada portaria em 1982, ofendendo a honra subjetiva dos (des)anistiados e anistiandos, cometeram o **crime de injúria, capitulado no art. 140 do Código Penal**.

Salvo melhor juízo de outrem.

Por **Edward José da Silva**
Cabo – Vítima da Portaria 1.104GM3/64
E-mail eduardo5526@yahoo.com.br

Postado por **Gilvan VANDERLEI**
Cabo – Vítima da Portaria 1.104GM3/64
E-mail gylima@terra.com.br